



MACAPA

MACAPA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 14.456.868/0001-05

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO – PA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N. 2/2018-004PMPD

MACAPA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ,ME, inscrita no CNPJ N° 14.456.868/0001-05, localizada na AVENIDA BERNARDINO FURTADO, S/N – BAIRRO PARAISO, PAU D'ARCO estado do Pará, neste ato representada por seu sócio administrador **ANTONIO JOSÉ DE SÁ ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF: 198.734.252-68 eRG:1787006-SSP/PA, vem apresentar, tempestivamente, suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Interposto por RV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, na TOMADA DE PREÇOS N. 2/2018-004PMPD, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – Preliminares

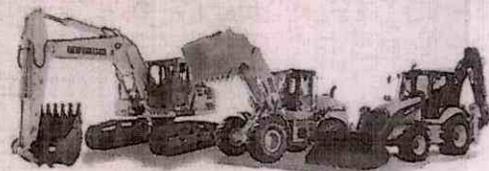
1.1 – Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 04 de julho de 2018, sendo determinado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 10 de Julho 2018.

11. Foi concedido o mesmo prazo de 05 (cinco) dias uteis pra a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 18 de julho de 2018. Assim, esta peça é tempestiva.

1.2 - Da Preclusão

AVENIDA BERNARDINO FURTADO, S/N – BAIRRO PARAISO – PAU D'ARCO/PA



MACAPA

MACAPA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 14.456.868/0001-05

Inicialmente, consta da ata de realização do TOMADA DE PREÇOS N. 2/2018-004PMPD da RV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, que às 16 horas e 30 minutos do dia 03 de julho de 2018, a recorrente manifestou sua intenção de recurso fundamentada na seguinte motivação, in verbis:

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por RV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, que se insurge contra a “aceitação da proposta vencedora”, alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro fere os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, sustentado em síntese a suposta apresentação da proposta com itens inexequível, cujo valores estão abaixo de 70% na hipótese estabelecida no subitem d) do item 12.1 do Edital da Referida Tomada de Preços 2/2018-004PMPD da empresa vencedora, questionando o procedimento adotado pelo pregoeiro e a composição da planilha de formação de custos.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade e nem mesmo fundamento jurídicos estabelecida por lei ou colegiados, que venha comprometer a credibilidade do resultado, deslumbrando do direito de perturbar o processo licitatório.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da **MACAPA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ,ME**, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III– DO DIREITO

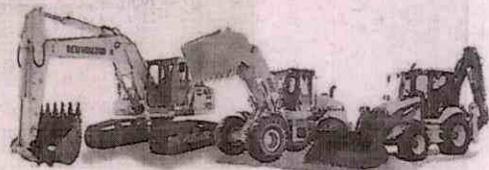
2.1 - Da Capacidade Técnica da Empresa que Apresentou a Melhor Proposta

A empresa RV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. inconformada com a acertada decisão do senhor pregoeiro, que declarou a empresa **MACAPA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ,ME** vencedora do certame, manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A recorrente alega em suas razões a suposta Apresentação da proposta da empresa **MACAPA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, sustentando para tanto que a empresa foi incapaz de preencher a planilha de formação de preços que, segundo seu julgamento, foi apresentada fora das exigências estabelecidas no instrumento convocatório no item:

AVENIDA BERNARDINO FURTADO, S/N – BAIRRO PARAISO – PAU D'ARCO/PA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'f' followed by a horizontal line and a small flourish at the end.



MACAPA

MACAPA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 14.456.868/0001-05

8.1.

As propostas, sem emendas, rasuras, entrelinhas, ressalvas ou espaços em branco, datilografadas ou editadas por computador em 01 (uma) via, redigidas em idioma nacional, rubricadas pelo responsável da empresa e com a numeração sequenciada, deverão ser apresentadas em envelopes fechado e colado, endereçado a Comissão de Licitação, mencionando o número da TOMADA DE PREÇOS contendo:

b) Planilha de Preços unitários, conforme modelo do Anexo II, devidamente preenchida com os itens do orçamento detalhado de custo, constante do anexo V, cujas unidades de medição e quantidades não poderão ser alteradas pela licitante;

12.1.

Serão desclassificadas as propostas que:

a) Não atenderem as exigências do Edital, incluindo os seus anexos;

d) Apresentarem preços inexequíveis, considerados aqueles cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

I) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

II) valor orçado pela administração

3.1 - Da Legalidade do Processo Licitatório

O que efetivamente o recorrente questiona é o poder de atuação da autoridade administrativa, questiona a capacidade de o pregoeiro requerer a correção da planilha de formação de preços e questiona a possibilidade da administração rever os seus atos e corrigi-los. Enfim, confunde o poder de autotutela da administração pública com tratamento diferenciado entre os concorrentes. Então vejamos:

3.2 - Do Saneamento da Proposta

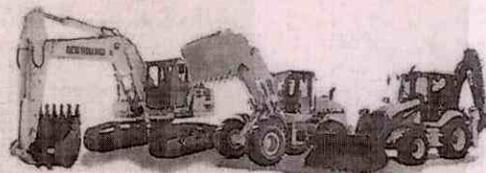
"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

AVENIDA BERNARDINO FURTADO, S/N – BAIRRO PARAISO – PAU D'ARCO/PA

MACAPA

MACAPA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 14.456.868/0001-05



Ademais,

A decisão para não aceitação da proposta baseada em item do instrumento convocatório, onde diz

Não atenderem as exigências do Edital, incluindo os seus anexos desclassifica a empresa “,

Complementando que a empresa deixou de o item 12.1, não utilizou nenhum critério para elaboração do detalhamento da das bonificação e despesas indiretas (BDI) não sendo possível a correção sem alterar o custo final da proposta”.

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilhas, possíveis de correção por parte do licitante, o tal concessão entraria no mérito de que a empresa buscaria chegar ao valor proposto, inapropriado por aquele órgão.

Em análise preliminar do caso, o acórdão 637/2017 TCU – Plenário traz o seguinte:

“À Inexequibilidade de itens isolados da planilhas de custo não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93), pois o juízo a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”.

(Acórdão 637/2017- Plenário representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

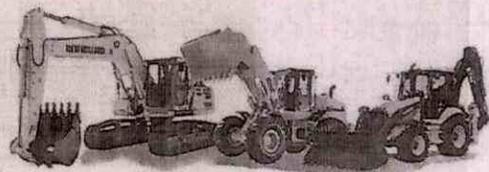
No tocante ao valor total de BDI já decidiu a Plenária do Tribunal de contas da União:

“o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”. (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de declarações, Relator Ministro Vital Rego)

E, o parágrafo 2º deste mesmo artigo diz literalmente que: “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Quanto ao saneamento da proposta o edital da TOMADA DE PREÇOS 2/2018 – 004PMPD, não é
AVENIDA BERNARDINO FURTADO, S/N – BAIRRO PARAISO – PAU D’ARCO/PA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a horizontal line and a small flourish at the bottom.



MACAPA

MACAPA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 14.456.868/0001-05

omisso, prevendo no item 8.1 que: "No julgamento da PROPOSTA, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem o valor total da proposta despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de habilitação e classificação".

Assim, diante das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha de formação de preços não deve de forma alguma implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada

Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

"Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes."

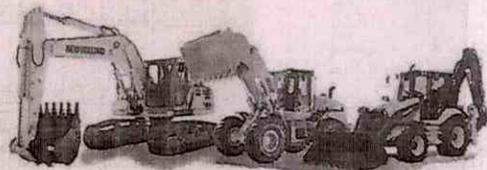
Acórdão nº 2371/2009 - TCU – Plenário

"Voto:

...

determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que:

AVENIDA BERNARDINO FURTADO, S/N – BAIRRO PARAISO – PAU D'ARCO/PA



MACAPA

MACAPA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 14.456.868/0001-05

9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara);

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

E conforme o disposto não há o que se questionar quanto aos eventuais erros saneados pelo pregoeiro quando da aceitação da proposta, uma vez que, equívocos no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação, sendo legalmente admitida a correção sem a majoração do preço ofertado.

4.1 Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa da RV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se fundamentam.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnano assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Pau D'arco, 12 de julho de 2018.

ANTONIO JOSE DE AS ROCHA
Sócio Administrador

AVENIDA BERNARDINO FURTADO, S/N – BAIRRO PARAISO – PAU D'ARCO/PA

Pau D'arco

PA